



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Deputado Dr. Allan Garcês)

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se ao caput do art. 2º e ao seu inciso I, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

I - no âmbito do domicílio, da residência ou do ambiente escolar da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (NR)

II -

III -

(...)”

Art. 2º Dê-se ao §1º, do art. 21, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

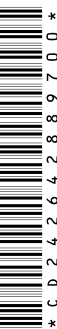
“Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

(...)

§ 1º A autoridade policial poderá representar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (NR)

(...)”

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dê-se aos arts. 25 e 26, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

(...).

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 4 (três) anos e multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

§1º A pena é aumentada de metade, se resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. (NR)

(...)”

Art. 4º. Dê-se ao inciso VI, do art. 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 18-B.

.....

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima e de auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.” (NR)

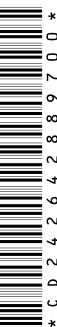
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o pequeno período de vigência da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a sua aplicação prática demonstra a necessidade urgente de algumas alterações no texto original aprovado pelo Congresso Nacional.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 demonstram que 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos no período de 2021-2022, sendo que 60% das vítimas tinham entre 0 e 9 anos. Ainda em relação ao crime de maus tratos, houve um aumento de 13,8%, em comparação com o período anterior.

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, é preciso atualizar a norma para adaptá-la à esta realidade. Por consequência, propomos acrescentar no caput do art. 2º a expressão “mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador” de forma que a configuração da ação de violência doméstica e familiar praticada contra a criança e o adolescente possa abranger outros atores, os quais estão vinculados ou também podem praticar atos delituosos.

O ambiente escolar também faz parte do espaço compreendido como de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar. De forma que se propõe o acréscimo da expressão “ou do ambiente escolar”, no inciso do art. 2º da norma, como forma de sanar a omissão.

No que se refere ao §1º, do art. 21, pretende-se substituir a palavra “requisitar” por “representar”, cujo termo, juridicamente, é mais apropriado para determinar o trânsito procedimental entre a autoridade policial e os membros do Ministérios Público.

As alterações nos arts. 25 e 26, objetivam aumentar as penas de detenção e endurecer as penas por descumprimento da norma. No mesmo sentido, como forma de aprimorar a redação da Lei hoje vigente, o novo texto impõe multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, o que poderia funcionar como mais uma ação para desestimular a omissão de comunicação à autoridade pública da prática de violência contra a criança ou adolescente ou mesmo o abandono de incapaz.

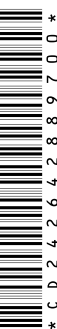
Ainda com relação à pena de multa, como sanção decorrente da prática de condutas criminosas, a mesma se justifica e está prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, bem como na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”). Além do mais, a sua aplicação está regulamentada no Código Penal Brasileiro e, quanto à cobrança, há prescrição na Lei de Execuções Penais.

O Supremo Tribunal Federal – STF, sobre o tema, corrobora a sua aplicação ao afirmar que não “se ignora a relevância social e econômica do tema, que emergem da natureza retributiva e preventiva geral da pena, de modo a desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, e da eficácia, como no caso, da execução de sanções penais de natureza pecuniária” (STF – Recurso Extraordinário 1377843, Tema 1219, Relator: Min. Luiz Fux, 13 de maio de 2022).

No §1º, do art. 26, a proposta é retirar a expressão “da omissão”, com o intuito de viabilizar a aplicação prática da norma. A redação vigente, ao condicionar o aumento da pena à comprovação do nexos de causalidade entre a omissão de comunicação e os resultados mais gravosos, coloca em risco a efetividade da regra, merecendo melhoria.

A alteração proposta para o inciso VI, do art. 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), objetiva garantir à vítima o auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 de junho de 1993, considerando que, em vários casos, verifica-se que, além da agressão sofrida, a vítima passa por necessidade de orientação e auxílio assistencial.

Nesse sentido, o assistente social é um dos profissionais que atua na questão da violência por meio de suas capacidades teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política, em especial quando esse fenômeno está permeado pela questão social, sendo de suma importância a sua inclusão expressa no processo de atendimento às vítimas de violência.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Brasília, em 06 de junho de 2024.



Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasilia-DF

